



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 404AD-EB25F-C34FF



Voto do Relator 01704/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06977/2023-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Criação: 18/04/2024 16:02

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: ART SOM E ILUMINACAO LTDA

Responsável: LORENA OLIVEIRA BOMFIM NASCIMENTO, REGIS MATTOS TEIXEIRA, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, DENIS PENEDO PRATES

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO – PREGÃO – ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE – NÃO SELECIONÁVEL – NOTIFICAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal, no exercício de sua função normativa, possui competência para expedir atos normativos administrativos que organizem a forma como devem se desenvolver os processos no seu âmbito de atividade e a forma como deve receber documentos e informações;
2. A análise prévia de seletividade, prevista no art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal, instituída no exercício de sua função normativa, é legal.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Art Som e Iluminação Ltda, alegando irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2023, cujo objeto se refere a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de roupas.

A representante alega, em síntese, que o procedimento licitatório em questão supostamente conteria exigências de caráter restritivo capazes de prejudicar a competitividade e a própria legalidade do certame. Sustenta que tais irregularidades estariam relacionadas à definição irregular dos quantitativos e à exigência ilegal para comprovação da qualificação técnico-operacional.

Neste sentido, pugna para que seja concedida medida cautelar a fim de suspender a licitação, a assinatura do contrato e eventual execução do mesmo caso já assinado,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

até o julgamento final do pleito, notificando o município para que faça as adequações necessárias no edital publicado, com urgência, nos termos do artigo 377, I, III e IV, do Regimento Interno dessa Corte, bem como seja determinada a promoção das adequações necessárias ao cumprimento da lei nos editais futuros, nos termos do artigo 114, II, do Regimento Interno desse Tribunal.

Inicialmente, na Decisão Monocrática 1547/2023 (doc. 5), o Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges determinou a notificação do Sr. Regis Mattos Teixeira, Secretário Municipal de Gestão e Planejamento; e da Sra. Lorena Oliveira Bomfim Nascimento, Pregoeira, para que no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram seus esclarecimentos (docs. 13 a 17).

Em seguida, o relator remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para análise (doc. 19), momento em que realizou o juízo de admissibilidade, conhecendo a representação.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, no qual ela foi considerada não selecionável, conforme evidencia a Análise de Seletividade 89/2023 (doc. 21).

Em consequência, a unidade técnica emitiu a Manifestação Técnica 3914/2023 (doc. 23), na qual propôs a extinção do feito sem resolução de mérito, juntamente com a determinação de notificação do Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, Prefeito Municipal de Vitória e do Sr. Denis Penedo Prates, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados.

Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) divergiu desse entendimento em seu Parecer MPC 1469/2024 (doc. 26), da lavra do Exmo. Procurador de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual alegou a necessidade de sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado na ADI nº 7.459.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Como sobredito, tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Art Som e Iluminação Ltda, alegando irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2023, cujo objeto se refere a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de roupas.

Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No rito previsto, conforme o art. 177-A do RITCEES, após o seu conhecimento no juízo de admissibilidade, como condição para a instrução, as denúncias – e, portanto, também às representações em face de licitações e contratos administrativos – devem ser remetidas à unidade técnica para a análise prévia de seletividade de seu objeto, tendo em conta critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

Contudo, como exposto no Parecer 1469/2024 (doc. 26), em síntese, o MPC defende que o atual art. 177-A do RITCEES seria ilegal porque promoveria uma indevida restrição ao direito subjetivo de denúncia constitucionalmente garantido aos cidadãos, conjuntamente com o fato de que representaria, ainda, um afastamento das atribuições constitucionais desta Corte de Contas por meio de ato regimental.

Outrossim, defende ainda o sobrestamento dos autos em razão do julgamento do art. 177-A do RITCEES, que está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.459, ajuizada com pedido de medida cautelar, pela Procuradoria-Geral da República.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Com a finalidade de examinar a sua legalidade, vale transcrever a atual redação do art. 177-A do RITCEES, qual seja:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV - oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

V - gravidade: impacto da situação tida por irregular ou ilegal sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais e efeitos que provavelmente surgirão a longo prazo, caso ela não seja resolvida;

VI - urgência: relação com o tempo disponível ou necessário para resolução da situação tida por irregular ou ilegal;

VII - tendência: avaliação da provável trajetória de estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal ou de seus efeitos.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

§ 2º-B A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias.

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que:

I - se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal;

§ 2º-D O exame de oportunidade da atuação direta do Tribunal avaliará se a ação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar adequado tratamento ao fato noticiado.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo.

Adicionalmente, o procedimento de análise de seletividade (PAS), previsto no art. 177-A, é detalhadamente definido na Resolução TC 375, de 11 de julho de 2023, por meio do qual são aplicados os indicadores, parâmetros e pontuações fixados na Decisão Plenária TC 11, de oito de agosto de 2023.

Ao analisar o procedimento de análise de seletividade em conjunto com a metodologia de análise de seletividade de informações de irregularidades, estabelecida no Anexo I da Decisão TC 11/2023, percebe-se que a inclusão dos critérios de gravidade, urgência e tendência, como de resto a própria adoção do PAS, regulamenta etapa posterior ao juízo de admissibilidade das informações de irregularidade que chegam ao TCEES. Logo, na verdade, não consubstancia a criação de norma processual, como apontado pelo MPC, mas trata do *modus operandi* a ser aplicado.

A norma guerreada estabelece uma metodologia para aferir e auxiliar, por critérios objetivos, a formação de um juízo de conveniência e oportunidade pelo relator e pelo colegiado, que poderá resultar em eventual ação direta do controle externo ou dos órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas. Note-se que não se trata de arquivamento liminar, como apontado pelo procurador de contas, mas de proposta da unidade técnica a ser avaliada pelo relator, com a participação do MPC, e decisão colegiada, como ocorre no presente caso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Ademais, não há violação aos limites impostos pela LC 621/2012, já que a alteração do art. 177-A do RITCEES foi editada com base na função normativa do Tribunal, que o permite expedir “[...] atos normativos administrativos, como exemplo, seu regimento interno e resoluções, que organizem a forma como devem se desenvolver os processos no seu âmbito de atividade e a forma como devem receber documentos e informações”¹. Sua competência para o exercício dessa função normativa tem sede constitucional, como se depreende da leitura combinada dos arts. 73, *caput*, 75, *caput*, e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a seguir transcritos:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

[...]

Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...]

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos** jurisdicionais e administrativos; (grifo nosso).

Adicionalmente, a LC 621/2012 prevê, em seu art. 3º, tal competência normativa do TCEES, nos seguintes termos:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Ainda, especificamente no que diz respeito às denúncias e representações, a LC 621/2012 prevê que a forma de tratamento a ser aplicada deverá ser prevista em seu Regimento Interno:

¹ MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 135.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXIII - **decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada** por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, **nos termos do Regimento Interno**;

[...]

XXV - **decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno**; (grifo nosso).

Assim, no exercício de sua função normativa, decorrente da CF/1988 e da LC 621/2012, esta Corte de Contas, por meio do art. 177-A do RITCEES, instituiu a análise prévia de seletividade como metodologia para o tratamento, entre outras informações externas, de denúncias e representações já admitidas.

Lado outro, não há a previsão de um arquivamento sumarizado, mas, nos casos em que, na análise prévia de seletividade, a informação externa não alcance pontuação suficiente para que a apuração prossiga imediatamente neste órgão de controle, encontra-se previsto seu arquivamento após análise metodologicamente suportada, com inserção das informações em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo, e notificação do órgão ou entidade jurisdicionado e do órgão responsável pelo seu controle interno, especificamente para a adoção das providências cabíveis.

Neste ponto, vale destacar que não se trata de inovação que fuja à regra no âmbito desta Corte, que já editou diversos atos normativos que estabeleceram metodologias de análise e seleção de objetos de controle, a exemplo das vigentes Resoluções TC 349, de 8 de dezembro de 2020, e 352, de 1º de junho de 2021, que dispõem, respectivamente, sobre a elaboração do plano anual de controle externo e a seleção das ações de controle do Tribunal e sobre a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento pelo TCEES.

Aliás, como uma legislação atenta às circunstâncias reais que limitam a atuação dos órgãos de controle, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 170, prevê, expressamente, que eles devem adotar critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização dos atos relacionados às licitações e contratos administrativos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Além disso, de acordo com o rol do § 3º do art. 177-A do RITCEES, as providências a serem adotadas estão em sintonia com a visão hodierna do controle da administração pública, estruturado em linhas de defesa, em que há um papel relevante a ser exercido pelo controle interno, inclusive positivado na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao estabelecer que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Finalmente, como outros fundamentos para a instituição da análise prévia de seletividade das denúncias e representações no TCEES, pode-se destacar:

- (i) a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, com a priorização dos esforços em ações de maior impacto social, econômico, financeiro e orçamentários, de modo a evitar que o Tribunal se envolva em questões cujo custo do controle seja maior que o seu eventual benefício;
- (ii) dentre as diretrizes voltadas a orientar as ações das Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) previstas na Declaração de Moscou – resultante do XXIII Congresso da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), realizado em setembro de 2019 –, está a necessidade de priorização das atividades voltadas para a solução dos grandes problemas nacionais;
- (iii) o entendimento de que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios das EFS (ISSAI 12), em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias objetivando garantir que os órgãos e entidades do setor público sejam responsabilizados por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se, inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, como resposta apropriada aos riscos de impropriedade financeira, fraude e corrupção;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

- (iv) a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de padronizar a metodologia para a seleção e tratamento de informações de irregularidade recepcionadas durante o exercício, podendo orientar a elaboração de novas propostas de ações de controle, bem como alterações naquelas já programadas;
- (v) o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), que propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade;
- (vi) o estabelecimento de critérios de seletividade para a constituição dos processos de controle externo como forma de se contribuir para o aprimoramento do modelo de controle do TCEES, tornando-o mais tempestivo, eficiente e excelente; e
- (vii) a necessidade de se minimizar a assimetria no processo de seleção das ações de controle a serem executadas pelo Tribunal, quando comparada a atuação por iniciativa própria e por iniciativa externa.

Por todo o exposto, conclui-se que não há restrição ao direito de comunicar ao Tribunal irregularidades de qualquer tipo, nem renúncia deste ao seu dever de controle. O que se verifica é a utilização de critérios de análise de risco que aperfeiçoam a ação de controle, balizada pelo princípio constitucional da eficiência, em prática já consagrada nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), atualmente adotadas pela maioria dos tribunais de contas brasileiros.

Logo, não se verifica qualquer ilegalidade na atual redação do art. 177-A do RITCEES. Em consequência, dirijo do MPC e concluo que ele deve ser observado pela unidade técnica na análise prévia de seletividade de denúncias e representações.

No caso dos autos, fundado no art. 177-A do RITCEES, a unidade técnica submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade definido na Resolução TC 375/2023. Como resultado, conforme evidencia a Análise de Seletividade 89/2023 (doc. 21), ela foi considerada não selecionável, na medida em que alcançou apenas 33,60 pontos percentuais no índice de risco, relevância, oportunidade e materialidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

(RROMa), aquém do mínimo de cinquenta pontos percentuais exigidos, pelo art. 4º do Anexo I da Decisão Plenária TC 11/2023, para que o PAS avance à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT).

Em consequência, na Manifestação Técnica 3914/2023 (doc. 23), a unidade técnica propôs: a notificação do Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, Prefeito Municipal de Vitória e do Sr. Denis Penedo Prates, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados, e a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

Em exame dos autos, verifica-se que o MPC não se manifestou especificamente quanto às pontuações obtidas pelo objeto da representação na avaliação prévia de seletividade, demonstradas na Análise de Seletividade 89/2023 (doc. 21).

Os indicadores a serem utilizados na avaliação do índice RROMa estão previstos no art. 2º do Anexo I da Decisão Plenária TC 11/2023, nos seguintes termos:

Art. 2º Na apuração do índice RROMa, com os parâmetros e pontuações constantes do Anexo II, serão utilizados os seguintes indicadores:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade: se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

IV - de materialidade:

- a) valor financeiro associado ao objeto; ou
- b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário.

No caso concreto, considerando os indicadores arrolados acima e os parâmetros e pontuações previstos no Anexo II da Decisão Plenária TC 11/2023 (doc. 4 do Processo TC 4660/2023), tratando-se de narrativa de supostas irregularidades em Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de lavagem de roupas, sem narrativa de dano ao erário ou fraude, **não há motivo para discordar do resultado da avaliação efetuada pela unidade técnica, de modo que a representação não deve ser selecionada.**

Em consequência, acompanho o entendimento da unidade técnica e divirjo do MPC, na forma dos artigos 94 e 101 da Lei Complementar 621/2012.

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, aquiescendo com o entendimento da unidade técnica e divergindo integralmente do Ministério Público junto ao TCEES, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 **CONHECER** da Representação, por atendimento aos artigos 94 e 101 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

III.2 Determinar a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, Prefeito Municipal de Vitória e do Sr. Denis Penedo Prates, Controlador Geral da Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Municipal de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

III.3 **EXTINGUIR O FEITO** sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

III.4 Dar **CIÊNCIA** ao representante, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

III.5 Dar **CIÊNCIA** à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de que, realizando a análise especializada, caso entenda oportuno, considere inserir a fiscalização dos presentes autos entre as ações do próximo plano anual de controle externo; e

III.6 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.